



Promotoria de Justiça da Comarca de Itagibá-BA

Rua Chile, nº 70, Centro Itagibá/BA CEP:45585-000
Telefax: (73) 3244-2124

Ofício nº 65/2019

Itagibá/BA, 29 de maio de 2019.

Ao (à) Ilustre Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia

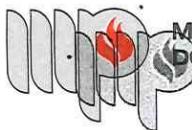
Senhor (a) Presidente (a);

Cumprimentando-a cordialmente, visando instruir Procedimento Administrativo, tombado sob o nº 043.9.87525/2019, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, que visa acompanhar a política pública municipal de prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes, neste município, sirvo-me do presente para encaminhar cópia da Recomendação nº 01/2019, a fim de exortar os profissionais de saúde que comuniquem os casos de crianças ou adolescentes, com 14 (catorze anos de idade), que estejam grávidas, visto tratar-se de crime previsto o art. 217-A, do Código Penal, que reclama a adoção de medidas judiciais cabíveis.

Por oportuno, expresso protestos consideração.


Luciano Santana Borges

Promotor de Justiça em substituição



RECOMENDAÇÃO N. 03/2019

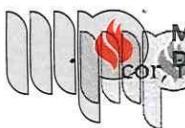
PA n. 043.9.87569/2019

Recomendação à Secretaria Municipal de Saúde, ao hospital público, postos de saúde, unidades do PSF e aos Hospitais e Clínicas particulares contratadas ou conveniadas ao SUS – Sistema Único de Saúde, no Município de Dário Meira, para orientar os profissionais que atuam nesses locais sobre o procedimento referente à situação as adolescentes grávidas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, com supedâneo no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem assim no art. 84, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 11/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), combinados ainda com o art. 201, VIII e §§ 2º e 5º, c, da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o art. 129, *caput*, da Constituição Federal do Brasil, e

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, com a promoção, *ex vi* do artigo 129, II, da Constituição da República, e do art. 201 da Lei n. 8069/1990, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, II e III, e 3º, IV, da Constituição da República, que estabelecem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, entre outros, "a cidadania" e "a dignidade da pessoa humana"; e como um dos seus objetivos fundamentais a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo,



CONSIDERANDO que a Constituição da República, no seu artigo 227, *caput*, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, *caput*, conferem, com **prioridade absoluta**, a toda criança e adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão, sendo este um dever de todos, é dizer, da família, da sociedade e do Estado, sempre atentando para sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente assenta que “**nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido, na forma da Lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.**”

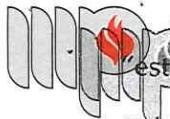
CONSIDERANDO que a violência contra crianças e adolescentes pode ser perpetrada por conduto de diversos meios, é dizer, agressões físicas ou psicológicas, maus-tratos, humilhações, negligência, abandono, abuso ou exploração sexual;

CONSIDERANDO que, *ex vi* do artigo 2º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, “considera-se criança, [...], a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”;

CONSIDERANDO que o artigo 245, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente apregoa que “**deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente**”, é conduta que poderá ser apenada com “**multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro no caso de reincidência;**”

CONSIDERANDO que a Resolução n. 2.217/2018, que aprova o Código de Ética Médica, vaticina, no inciso VI, do Capítulo I (Princípios Fundamentais), que “o médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício, mesmo depois da morte. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativas contra sua dignidade e integridade”;

CONSIDERANDO que o Código Penal, em seu artigo 217-A, tipifica o



“estupro de vulner\u00e1vel”, definindo-o como a conduta de ter conjun\u00e7\u00e3o carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos e estipula a pena de reclus\u00e3o de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, para quem o perpetre.

CONSIDERANDO que o sobredito dispositivo prev\u00e9, ainda, que “incorre na mesma pena quem pratica as a\u00e7\u00e3es descritas no *caput* com algu\u00e9m que, por enfermidade ou defici\u00eancia mental, n\u00e3o tem o n\u00e9cessario discernimento para a pr\u00e1tica do ato, ou que, por qualquer outra causa, n\u00e3o pode oferecer resist\u00eancia”.

CONSIDERANDO que, dessa maneira, crian\u00e7as e/ou adolescentes, com at\u00e9 catorze anos incompletos, s\u00e3o protegidas pela lei e reputados como vulner\u00e1veis, mediante um crit\u00e9rio et\u00e1rio taxativo;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justi\u00e7a, por conduto da S\u00fumula n. 593, apregoa que “o crime de estupro de vulner\u00e1vel se configura com a conjun\u00e7\u00e3o carnal ou pr\u00e1tica de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da v\u00edtima para a pr\u00e1tica do ato, sua experien\u00e7a sexual anterior ou exist\u00eancia de relacionamento amoroso com o agente”.

CONSIDERANDO que a comunica\u00e7\u00e3o de fato \u00e1s autoridades, isoladamente, implica numa acusa\u00e7\u00e3o formal, sendo certo que a sua veracidade e qualidade dever\u00e3o ser averiguadas antes da ado\u00e7\u00e3o de qualquer medida;

CONSIDERANDO que compete ao Minist\u00e9rio P\u00fablico zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados \u00e1s crian\u00e7as e aos adolescentes, promovendo medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, conforme dispõe o artigo 201, VIII, do Estatuto da Crian\u00e7a e do Adolescente, sendo que este mesmo dispositivo, no seu § 3º, assegura ao Promotor de Justi\u00e7a acesso livre a todo local onde se encontre crian\u00e7a ou adolescente, observado que a imposi\u00e7\u00e3o de qualquer embara\u00e7o ou obst\u00e1culo ao exerc\u00e7\u00e3o desse mister poder\u00e1 se enquadrar nas lindes do artigo 236 do reportado Diploma;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Constitui\u00e7\u00e3o Federal, \u00e9 fun\u00e7\u00e3o do Minist\u00e9rio P\u00fablico promover, privativamente, a a\u00e7\u00e3o penal p\u00ublica, na forma da lei;

RECOMENDA \u00e1 Secretaria Municipal de Sa\u00eade, \u00e1s Unidades B\u00e1sicas de Sa\u00eade (UBS), aos hospitais p\u00ublicos e privados e aos demais servi\u00e7os de sa\u00eade do Município de D\u00e1rio Meira, independentemente de especialidade, que informem ao Conselho Tutelar local, bem assim ao Minist\u00e9rio P\u00fablico, os casos de crian\u00e7as ou adolescentes,



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA
com carinho para os bebês

completos, que estejam grávidas, visto se tratar de crime previsto no artigo 217-A do Código Penal e que reclama a adoção das medidas cíveis e criminais cabíveis.

A inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção pelo Ministério Público de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Registre-se no IDEA e publique-se no átrio do Fórum da Comarca de Itagibá, encaminhando cópia da presente Recomendação às seguintes autoridades:

- a) Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Criança e do Adolescente – CAOCA;
- b) Procuradora-Geral do Estado da Bahia;
- c) Secretário de Saúde do Estado da Bahia;
- d) Secretaria de Saúde do Município de Dário Meira;
- e) Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dário Meira;
- g) Presidente(a) do Conselho Regional de Medicina da Bahia;
- h) Conselho Tutelar de Dário Meira;
- j) Assessoria de Imprensa do Ministério Público do Estado da Bahia.

Itagibá, 22 de maio de 2019


Luciano Santana Borges
Promotor de Justiça